



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia (16) dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center – situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, realizou a abertura dos trabalhos e conferiu a presença, em primeira chamada, às (08h30m), do Primeiro Subdefensor Público-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, a Segunda Subdefensora Pública-Geral, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, o Corregedor-Geral, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, a Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, o Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, a Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, a Conselheira, **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França**, o Conselheiro, **Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior**, o Conselheiro, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, o Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo da Silveira** o Ouvidor-Geral, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, e o Presidente da AMDEP, **Dr. João Paulo Carvalho Dias**. Registrada a ausência justificada do Conselheiro, **Dr. Fernando Antunes Soubhia**. Às **08h48m**, **com quórum** e presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do CSDP, o Presidente do Conselho Superior deu por instalada a **DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior substituição Dr. Rogério Borges Freitas cumprimentou todos os presentes e fez a leitura do expediente, informando que apenas nos inícios dos julgamentos presidirá a sessão enquanto o Presidente do Conselho Superior, Dr. Clodoaldo Aparecido de Queiróz, retorna de um compromisso institucional. Passando a



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

palavra aos Conselheiros, estes, desejaram a todos um excelente dia e um profícuo trabalho com produtividade no julgamento dos processos pautados. As comunicações serão realizadas ao final.

Leitura, aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP.

Processos para julgamento.

Julgamento das matérias constantes da ordem do dia – artigo 33, V, RICSDP;

TERCEIRO: Procedimento nº. 542678-2018. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Tratamento das Defensoras Públicas gestantes, lactantes, com filhos pequenos ou com necessidades especiais. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas. **O Conselheiro Relator realizou o pedido de retirada de pauta.**

QUARTO: Procedimento nº. 250698/2019. Interessado: DP/MT. Dr. Júlio Vivente Andrade Diniz. Assunto: Recurso ao Conselho Superior. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas **O Conselheiro Relator realizou o pedido de retirada de pauta.**

QUINTO: Procedimento n. 306079/2019. Interessado: Maria Luziane Ribeiro. Assunto: Necessidade de regulamentação de férias do assessor jurídico possibilitando-o/impossibilitando-o usufruto mesmo período do Defensor Público. O Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas. **O Conselheiro Relator realizou o pedido de retirada de pauta.**

SEXTO: Procedimento nº. 253580-2019. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Propositura de edição de Resolução visando regulamentação da avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira. Em reunião extraordinária de 15/08/2019 o Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos e apresentou minuta de resolução. Em debates, pela Presidência foi deferido pedido de vista à Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, que apresentou seu voto oral de maneira a consentir com a minuta apresentada pelo Conselheiro Relator, Dr. Érico Ricardo Silveira. Após, discussão e julgamento da matéria, a minuta foi aprovada por todos os Conselheiros presentes de forma unânime, nos seguintes termos: “ **RESOLUÇÃO _____/2019 Regulamenta o estágio probatório**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

dos membros da Defensoria Pública. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003, com as suas alterações posteriores; e Considerando o disposto nos artigos 21, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003 Considerando que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação do estágio probatório, nos termos do artigo 50-A, Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003, RESOLVE: **Art. 1º O Defensor Público do Estado ao entrar no exercício de suas funções ficará sujeito a avaliação especial de desempenho por período de 03 (três) anos, ao fim do qual, uma vez apto, adquirirá estabilidade na carreira.** § 1º. O Defensor Público do Estado não poderá se afastar do exercício de suas atribuições institucionais durante o estágio probatório, salvo nos casos expressos em lei (Artigo 102-B, § 5 da Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003). § 2º. A avaliação do estágio probatório compreenderá a fiscalização do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo e do desempenho funcional, à luz do princípio constitucional da eficiência. § 3º A confirmação, ou não, do Defensor Público na carreira, decorrerá de avaliação e acompanhamento realizada pela Comissão de Estágio Probatório – CEP, sob a presidência do Corregedor-Geral, com julgamento final por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública. § 4º Caso encerrado o período a que alude o caput deste artigo sem que se finde a avaliação do estágio probatório, o Defensor Público terá direito subjetivo a ser declarado apto para o exercício do cargo, salvo se houver sido determinada a suspensão do estágio probatório nos termos da Lei Complementar nº 146, de 29 de DEZEMBRO de 2003. **Art. 2º O Estágio Probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público nomeado entrar no exercício de suas funções.** Art. 3º Constituem requisitos de preenchimento necessário para a confirmação na carreira: I - disciplina; II - eficiência no desempenho das funções; III - responsabilidade; IV - produtividade; V - assiduidade; VI - idoneidade moral. **Parágrafo Único - A idoneidade moral será presumida, salvo notícia por escrito à Corregedoria-Geral em sentido contrário, seguida de decisão fundamentada daquele Órgão, assegurado o contraditório e ampla defesa ao Defensor Público sob avaliação.** Art. 4º - O acompanhamento de atuação funcional e do procedimento individual do Defensor Público em Estágio Probatório será realizado por uma Comissão denominada de Comissão Permanente de Estágio Probatório - CPEP - composta pelo Corregedor-Geral e os SubCorregedores, e 2 (dois) membros estáveis, e 02 (dois) membros suplentes, todos escolhidos dentre os Defensores Públicos em atividade, com mais de 10 anos na carreira, indicados pelo Conselho Superior, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. § 1º Não poderão os membros da CPEP ter sob sua supervisão Defensor Público em avaliação com o qual possuam vínculo conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amizade íntima ou inimizade capital. § 2º A Administração Superior propiciará aos membros da Comissão os meios necessários para a consecução de suas atividades. 5º A CPEP atuará em conformidade com o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

presente Regulamento, sendo seus Membros passíveis de dispensa, justificada em qualquer caso, a pedido, a qualquer tempo ou por compulsoriamente por decisão da maioria simples dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública. Parágrafo único O desempenho das funções da CPEP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Defensoria Pública com anotação em ficha funcional. Art. 6º O Presidente indicará um membro para Secretariar a Comissão, auxiliado pelo Secretário da Corregedoria Geral. Art. 7º A CEP se reunirá, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses em sessão convocada pelo seu Presidente e, extraordinariamente, a requerimento devidamente justificado de 3 (três) de seus membros, ou pelo seu presidente. Art. 8. O Defensor Público em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, relatório mensal de suas atividades, acompanhado de 20 (vinte) peças escolhidas pelo defensor dentre as por ele subscritas no referido mês, conforme determinação da Corregedoria Geral. Art. 9 – Os critérios de avaliação serão estabelecidos por ato da Corregedoria Geral, bem como os constantes do Regimento Interno da Corregedoria. §1: Será critério obrigatório de avaliação a realização de, no mínimo, a defesa em 6 sessões do Tribunal do Júri durante o estágio, mesmo que ocupante de lotação que não possua essa atribuição. §2 -A impossibilidade de realização do critério constante do parágrafo 1 será devidamente justificada à Comissão, que poderá acatar ou não a justificativa, determinando a realização. Art. 10. Completado o 28º mês do estágio probatório, a CPEP por convocação do Corregedor Geral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se reunirá para emitir parecer ao Conselho Superior, pela confirmação. ou não, do Defensor Público em estágio probatório. §1º A comissão relatará sobre a atividade funcional e a conduta do Defensor Público em estágio probatório de forma individualizada, e emitindo parecer, o encaminhará ao Conselho Superior. § 2º A decisão da CPEP será tomada por maioria de votos de seus integrantes, motivadamente. § 4º Os relatórios individuais sobre os Defensores Públicos em avaliação, serão remetidos em até três meses antes do término do estágio probatório. § 5º O Conselho Superior da Defensoria Pública apreciará os relatórios para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira, na primeira reunião subsequente ao recebimento dos relatórios, com intervalos mínimo de 10 dias. § 6º O Relatório da Comissão não vincula o Conselho Superior, que poderá determinar-lhe diligências dentro do prazo de 05 (cinco) dias. § 7º Decidindo o Conselho Superior da Defensoria pela confirmação, o Defensor Público Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório. § 8º Caso opine pela exoneração, a Comissão poderá requerer, mediante despacho motivado, seja o Defensor Público afastado de suas funções e suspenso o estágio probatório,, em caráter cautelar e imediato, devendo a decisão ser analisada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na sessão subsequente, assegurada a ampla defesa. § 9º Decidindo o Conselho Superior da Defensoria Pública pela não-confirmação, o Defensor Público, intimado pessoalmente da deliberação, poderá se manifestar no prazo de 5 dias. Com ou sem resposta será de imediato afastado do exercício de suas funções, encaminhando-se o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

respectivo expediente ao Defensor Público Geral do Estado para a exoneração, observado o disposto no parágrafo seguinte. § 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública proferirá sua decisão até 1 mês antes do Defensor Público completar o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício. § 11. Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública declarar cumprido o estágio probatório aos membros da Defensoria Pública que, cumpridos mais de 03 (três) anos da entrada em exercício, não foram avaliados. Art. 11. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Defensoria Pública, junto à Secretaria da Corregedoria Geral. Art. 12. Os casos omissos na presente resolução, serão resolvidos pela Comissão, homologados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. Art. 13 – Esta resolução não se aplica a Defensores Públicos que já cumpriram mais da metade do estágio probatório no ato da publicação desta. Art. 13 – Está resolução em vigor na data de sua publicação”. **DECISÃO: “O Conselho Superior aprovou a minuta apresentada pelo Conselheiro Relator, Dr. Érico Ricardo da Silveira, que seguirá para publicação como resolução nº.116/2019/CSDP.”**

SÉTIMO: Sigilo. Processo administrativo Disciplinar. DECISÃO: “O Conselho Superior, à unanimidade, determinou a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta funcional de membro da instituição, com a remessa do feito ao Defensor Público-Geral para edição de portaria inaugural, nos moldes do artigo 145 parágrafo único e ss da LCE Nº.146/2003 alterada pela LCE Nº. 608/2018 com a escolha de comissão para seu processamento.”

OITAVO: sigilo. Processo que trata questão particular de saúde de membro institucional. Decisão: O Conselho Superior, por maioria, entendeu pelo acolhimento parcial do pedido da requerente, e por quatro votos, definiu que a douta Defensora Pública, deverá trabalhar nos plantões semanais das seis da manhã às doze horas, e, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos no período diurno das 06h da manhã às 18h, com a obrigatoriedade de apresentação pela Defensora Pública, a cada seis meses de um laudo médico atestando ou não a necessidade para continuidade dessa exceção endereçado a Segunda Subdefensoria Público-Geral.

NONO: Procedimento n. 300302/2019. Interessados: Escola Superior da Defensoria Pública – doravante denominada ESDEP-MT. Assunto: Edital para escolha de servidor/a da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso com o objetivo de concorrer ao cargo de conselheiro (a) da Escola Superior da Defensoria Pública – doravante denominada ESDEP-MT, conforme regimento interno art. 12, inciso vi. O Conselheiro Relator, Dr. Paulo da Silva



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Marquezini, realizou o relatório dos autos, e, expôs aos membros a única servidora inscrita, **Sra. Karise Correia de Lima Crivelli**. Em julgamento. **Decisão: “À unanimidade, pelo Colegiado, após análise de inscrição única aclamou a servidora pública, Sra. Karise Correia de Lima Crivelli, como Servidora Conselheira da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, edital de escolha publicado no D.O nº. 27532.**

DÉCIMO: Conselheiro (a) Relator (a): Érico Ricardo da Silveira. Procedimento nº. 303057/2019. Interessado: Escola Superior da Defensoria Pública - ESDEP-MT. Assunto: Edital para escolha de Defensor/a Público/a do Estado de Mato Grosso com o objetivo de concorrer ao cargo de conselheiro (a) da Escola Superior da Defensoria Pública – doravante denominada ESDEP-MT, conforme regimento interno art. 12, inciso IV. O Conselheiro Relator realizou o relatório dos autos, e, expôs a inscrição do único membro institucional, **Dr. Valtenir Pereira**, que se candidatou ao múnus de Defensor Público/Conselheiro da ESDEP-MT. Em julgamento. **Decisão: “À unanimidade, pelo Colegiado foi aclamado o Defensor Público, Dr. Valtenir Pereira, como Defensor Público Conselheiro da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, edital nº. publicado no D.O Nº. 27532.**

DÉCIMO PRIMEIRO: Sigilo Processo Administrativo Disciplinar. **DECISÃO: “O Conselho Superior, por maioria, deliberou pela união de ambos os processos administrativos disciplinares, sendo eles: nº. 448685/2017 e nº. 510110/2017, com a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, com voto divergente único da Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. A minuta do Termo de Ajustamento de Conduta segue aprovada pelo Colegiado e será firmada pela Corregedoria-Geral, conforme artigo nº. 137 da LCE Nº.146/2003 alterada pela LCE Nº. 608/2018 e será ofertada ao membro institucional.”**

DÉCIMO SEGUNDO: Sigilo Processo Administrativo Disciplinar. **DECISÃO: “O Conselho Superior, por maioria, deliberou pela união de ambos os processos administrativos disciplinares, sendo eles: nº. 448685/2017 e nº. 510110/2017, com a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, com voto divergente único da Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. A minuta do Termo de Ajustamento de Conduta segue aprovada pelo Colegiado e será firmada pela Corregedoria-Geral, conforme**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

artigo nº. 137 da LCE Nº.146/2003 alterada pela LCE Nº. 608/2018 e será ofertada ao membro institucional.”

DÉCIMO TERCEIRO: Procedimento nº. 11517/2014. Interessados: Corregedoria-Geral. Assunto: Processo Administrativo Disciplinar nº. 04/2015. Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia. Retirado de pauta ante a ausência do conselheiro relator.

DÉCIMO QUARTO: Procedimento nº. 153363/2019. Interessado (s): Associação Matogrossense das Defensoras e dos Defensores Públicos de Mato Grosso - AMDEP e demais membros. Assunto: Embargos de declaração referente ao Proc. 153363/2019 apreciado na 6ª Reunião Extraordinária ocorrida em 25/04/2019 e versa sobre critérios relativos aos impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 146/2003 alterada pela nº. 608/2018 afetos aos processos de remoção apresentados antes da alteração normativa. **Conselheiro (a) Relator (a): Paulo Roberto da Silva Marquezini.** Apresentou voto pedindo que seja consignado em ata a Conselheira, Dra. Giovanna, *in verbis*: “AUTOS 153363/2019. ASSUNTO: Embargos declaratórios da AMDEP sobre a interpretação dos critérios referentes a remoção. Voto – conselheira Dra. Giovanna Santos Os presentes embargos interpostos pela AMDEP, visa conferir maior segurança a interpretação a ser dada ao art. 57 da LC 146/2003, com alterações da LC 608/2018. Pois bem. Dispõe o artigo 57 da LC 146/2003, com redação dada pela LC 608/2018. “Art. 57 A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado). § 1º É vedada a inscrição de Defensor Público que, cumulativamente: I - tiver sido removido anteriormente no período de até 1 (um) ano, considerando-se como dies a quo a publicação do edital que declarar vago o órgão a ser preenchido; II - não possuir, no mínimo, 6 (seis) meses de atuação no órgão da anterior remoção. § 2º O período de 6 (seis) meses exigido no inciso II do § 1º deste artigo deve, obrigatoriamente, estar contemplado dentro do prazo de 1 (um) ano previsto no inciso I do § 1º deste artigo. § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica na hipótese de inexistência de outro candidato à remoção. § 4º (Revogado)” *Fazendo-se uma interpretação literal e isolada do presente*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

artigo, chegar-se-ia, de uma exegese a contrario sensu, a conclusão de que preenchido apenas um dos requisitos, seja do inciso I, seja do inciso II, ter-se-ia direito, o Defensor Público pleiteante, a concorrer à remoção. Contudo, não é a melhor interpretação, tendo em vista que, conforme o Eminent doutrinador Eros Grau, “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo.”(Voto proferido no bojo da ADPF 101). Assim, no que concerne ao procedimento de remoção e promoção, eis que relacionados no mesmo Capítulo (IV), bem como por serem hipóteses de provimento, as previsões normativas devem ser analisadas em conjunto, a fim de que se extraia a correta interpretação. Não se quer aqui entrar na tormentosa discussão, em hermenêutica jurídica, sobre a conceituação do termo norma jurídica, todavia, tendo em vista a exegese mais aceita, tem-se que o texto é dissociado da norma, de modo que a norma é extraída do texto, no caso, de todo o texto legal, mas não de um único dispositivo, sob pena de desvirtuamento da intenção legislativa. Ao interprete, cabe conferir a interpretação que condiga com a finalidade para qual a norma fora criada, não podendo, simplesmente, ao seu bel prazer, atribuir o sentido que melhor lhe aprouver. Portanto, para se chegar à melhor interpretação acerca do dispositivo acima colacionado, a que se fazer a análise em conjunto com os seguintes artigos do mesmo diploma legislativo: “Art. 58 A remoção por permuta se fará por ato do Defensor Público-Geral mediante pedido conjunto dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião e respeitada a antiguidade dos demais: I - (Revogado); II - (Revogado). § 1º Será considerada nula a remoção por permuta quando o Defensor Público removido vier a ser aposentado nos 12 (doze) meses subsequentes a publicação do ato da remoção. § 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante resolução, regulamentará o procedimento de observância da antiguidade previsto no caput deste artigo. § 3º A remoção por permuta não gera direito a qualquer tipo de ajuda de custo ou indenização.” “Art. 60 Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública: I - em gozo de licença prevista nos incisos VII e X do artigo 88 desta Lei Complementar; II - que estiver afastado de suas funções nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI bem como aquelas previstas no inciso VII, ambos do art. 102-B desta Lei Complementar; III - que tiver sofrido sanção disciplinar no período de 2 (dois) anos anterior ao pedido de inscrição respectivo. Parágrafo único Para efeitos do inciso III deste artigo considera-se a data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção disciplinar.” Verifica-se, da simples leitura dos dispositivos colacionados, para que o Defensor Público faça jus à permuta ou a promoção, é imprescindível que os requisitos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

*dispostos nos respectivos parágrafos sejam todos cumpridos, em conjunto, não bastando o cumprimento de apenas um deles. Dessa forma, voltando ao primeiro dispositivo mencionado, percebe-se que a intenção, a finalidade da alteração legislativa visou estipular que, para concorrer à remoção, o Defensor Pleiteante deve, necessariamente, cumprir todos os requisitos, ou seja: aqueles que tiverem sido removidos anteriormente, no período de até 1 (um) ano e os que não possuírem no mínimo 6 (seis) meses de atuação no órgão anterior, não poderão ser removidos. Melhor explicando, caso o requerente possua o mínimo de 6 (seis) meses, mas já tenha sido removido anteriormente, em um período de até 1(um) ano, ele não fará jus à remoção. De igual forma, se não tiver sido removido anteriormente, no prazo de 1 (um) ano, mas não possui 6 (seis) meses no órgão da anterior remoção, também não haverá falar em direito à remoção. Portanto, apenas com o acúmulo dos dois requisitos o pleiteante terá direito a concorrer às vagas existentes para remoção. Essa é a melhor interpretação, tendo em vista o entendimento trazido acima, do Eminentíssimo Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, de modo que a lei deve ser interpretada de forma sistemática e harmônica, não bastando, para fins de extração da norma jurídica, a interpretação gramatical de um único dispositivo, divorciado dos demais. Por todo o exposto, entende-se que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela que confere direito à remoção apenas se o pleiteante cumprir os dois requisitos em conjunto. Com as devidas vênias, aos entendimentos dissonantes, este é meu voto. Conselheira Giovanna Marielly da Silva Santos. **O Conselheiro relator Dr. Paulo da Silva Marquezini, iniciou relatório do processado e na sequência leu seu voto inserido nos autos, in verbis:***

Procedimento nº. 153363/2019 Interessados: Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso. Assunto: Embargos de declaração. Consulta – Artigo 57 da Lei Complementar da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Lei n. 608/2018. Conselheiro Relator: Paulo Roberto da Silva Marquezini **1 – Relatório.** Trata-se de embargos de declaração opostos pela AMDEP em face de decisão proferida pelo E. Conselho Superior acerca da amplitude do artigo 57 da lei complementar 146 (requisitos para a inscrição de Defensor Público em processo de remoção). Em síntese, alega a embargante: (a) que a decisão não se pronunciou sobre a expressão “cumulativamente” constante do artigo 57, §1º, e que (b) as limitações aos direitos dos Defensores Públicos devem ser interpretadas restritivamente. Art. 57 A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: § 1º É vedada a inscrição de Defensor Público que, cumulativamente: I - tiver sido removido anteriormente no período de até 1 (um) ano, considerando-se como dies a quo a publicação do edital que declarar vago o órgão a ser preenchido;II - não possuir, no mínimo, 6 (seis) meses de atuação no órgão da anterior remoção. § 2º O período de 6 (seis) meses exigido no inciso II do § 1º deste artigo deve, obrigatoriamente, estar contemplado dentro do prazo de 1 (um) ano previsto no inciso I do § 1º deste artigo. § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica na hipótese de inexistência de outro candidato à remoção. **2. Interpretações possíveis** 2.1 – Interpretação Isolada do §1º do artigo 57. À evidência é possível interpretar gramaticalmente o §1º do artigo 57. Dessa forma chega-se à conclusão de que o Defensor que se submeteu a processo de remoção deve abster-se de se inscrever em outro, no prazo de 1 ano, salvo se assumiu imediatamente sua lotação, hipótese em que poderá concorrer novamente após 6 meses de efetivo exercício no novo cargo. É o que se conclui da leitura isolada dos incisos I e II do §1º do artigo 57: § 1º É vedada a inscrição de Defensor Público que, cumulativamente: I - tiver sido removido anteriormente no período de até 1 (um) ano, considerando-se como dies a quo a publicação do edital que declarar vago o órgão a ser preenchido;II - não possuir, no mínimo, 6 (seis) meses de atuação no órgão da anterior remoção. O contrário sensu, a interpretação isolada do dispositivo revela que se o Defensor Público não foi removido há menos de 1 ano da abertura de edital, poderá se inscrever, independentemente de estar exercendo suas atividades em seu local de lotação. 2.2 – Interpretação sistemática do artigo, apoiada no contexto em que foi gestada a norma. A análise completa do artigo justifica interpretação diversa. O parágrafo 2º do artigo 57 está assim redigido: § 2º O período de 6 (seis) meses exigido no inciso II do § 1º deste artigo deve, obrigatoriamente, estar contemplado dentro do prazo de 1 (um) ano previsto no inciso I do § 1º deste artigo. A redação deste artigo quis indicar que, no prazo de 1 ano antes da abertura do segundo edital, o Defensor Público deve ter exercido, por ao menos 6 meses, suas atividades em seu órgão de lotação. Assim, a intenção do legislador foi (a) impedir a remoção dos Defensores Públicos que se foram removidos a menos de 1 anos, e (b) também impedir a remoção dos Defensores Públicos que não exerceram suas atividades em seu local de lotação, no interregno de tempo compreendido no prazo dos 12 meses anteriores à publicação do novo edital de remoção. Certamente que a intenção de gerar duas barreiras levou à redação da expressão “cumulativamente”, cujo efeito semântico foi exatamente o contrário do desejado. O erro é clarividente porque, ao aplicarmos a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

interpretação literal ao texto do §1º, a redação do §2º da norma se torna absolutamente inócua e ilógica, visto que neste caso, o único lapso temporal que seria analisado é o período de 1 ano após a publicação do resultado da remoção anterior, pouco importando o prazo de 6 meses no exercício da lotação. Sabe-se, todavia, que a lei não traz (ou não deveria trazer) palavras sem significados efetivos. A evidência do equívoco torna-se ainda mais clara quando se avalia o contexto em que a norma foi criada: fazer com que o número de Defensores Públicos designados para desenvolver atividades fora de seu local de lotação fosse reduzido drasticamente (vide voto embargado). A existência de diversos Defensores Públicos designados para desenvolver suas atividades fora de seus locais de lotação continua a ser questão atual.

3. Vetor interpretativo. Conforme narrado na decisão embargada, quando da edição da lei, a Defensoria Pública ostentava aproximadamente ¼ de seus membros exercendo suas atividades em local diverso de sua lotação. As designações fazem parte da história da Defensoria Pública, e as tentativas de reduzi-las têm sido frustradas (ao menos, é o que pude ver nos últimos 9 anos). Certamente, a decisão a ser proferida nestes embargos terá considerável impacto no cenário descrito. Fixados os pontos de divergência, as interpretações possíveis, os impactos da decisão na carreira e os vetores interpretativos, necessário decidir.

Ensina Inocêncio Coelho: “As normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, **que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque — lembre-se o círculo hermenêutico — o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.** Nesse aspecto, não se pode interpretar o §1º do art. 57 de maneira isolada, vez que deve ser lido em conjunto com seu §2º.

4 - Designações anteriores à publicação da lei n. 608/2018. Conforme já aventado no voto embargado, o Conselho entendia que o exercício das atribuições em local diverso da lotação não gerava impedimento à inscrição em processos de promoção e remoção. Esta interpretação é novidade trazida pelo artigo 57 da nova lei (art. 57, §1º, inc. II e §2º do mesmo artigo). Na ocasião do voto embargado, foi estabelecido que a Administração Superior deveria publicar a lista dos núcleos fechados, não se aplicando a trava em relação aos Defensores lotados naquelas localidades. Não houve a referida publicação. Nos casos em que a designação foi aceita sob a vigência da lei anterior não há como fazer incidir a proibição de inscrição ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

processo de remoção, sob pena de alteração indevida na situação jurídica destes Defensores. Assim, para resguardar a segurança jurídica, aos Defensores designados para atuar fora de seus núcleos **em data anterior à edição da Lei n. 608/2018 (e não alteradas posteriormente à edição da referida lei)**, não deve ser aplicada a exigência de exercício de 6 meses em seu local de lotação. **5. Conclusão** Assim, rejeitos os embargos no que se referem à interpretação da expressão “cumulativamente”. Por cautela, e para evitar discussões futuras, voto, ainda, por recomendar que o Defensor Público-Geral envie à Assembleia Legislativa projeto de lei suprimindo a expressão “cumulativamente” do art. 57, § 1º da Lei Complementar 146, bem como que adote providências para reduzir ao máximo as designações em geral. Por fim, integro a decisão embargada para fazer constar que aos Defensores designados para atuar fora de seus núcleos **em data anterior à edição da Lei n. 608/2018**, não deve ser aplicada a exigência de exercício de 6 meses em seu local de lotação. Cuiabá, 16 de agosto de 2019. Paulo Roberto da Silva Marquezini. Defensor Público do Estado de Mato Grosso. **Em discussão:** A Conselheira, Dra. Fernanda Cicero de Sá França, abre voto de divergência, no sentido **de acolher os embargos de declaração** devendo ser considerada a expressão legal inscrita no artigo 57 § 1º **CUMULATIVAMENTE**, eis, que se trata de regra restritiva de direitos, devendo para impossibilitar ao membro a concorrência em processo de remoção ocorrer ambas as situações previstas, quais sejam, as duas dispostas nos incisos primeiro e segundo do diploma legal, sob pena, de o Conselho Superior, sobre o pretexto de interpretar, simplesmente, alterar a legislação, não podendo e nem tendo o poder normativo para tanto, o que só o pode ser feito mediante a alteração legislativa, observadas as peculiaridades que esse procedimento requer. Não fosse necessária, essa alteração legislativa, essa diligência sequer seria aventada pelo Douto Relator do procedimento. Infelizmente, a norma é posta e deve ser cumprida tal qual foi redigida, não podendo esse Conselho ignorar a letra da Lei, interpretando da forma que acha mais conveniente, mesmo em se tratando de boa fé, sob pena de usurpar da competência exclusiva do Defensor Público-Geral em iniciativa de Lei que rege a instituição, bem como do poder legislativo Estatal em aprovar a Lei em questão, e não menos importante falar sobre os direitos de Defensores Públicos eventualmente feridos, tendo em vista, a essa modificação legislativa travestida de interpretação. Do exposto, acolho os embargos, para que seja considerada e aplicada a expressão cumulativamente constante do art. 57 § 1º, devendo ser aplicados ambos incisos constantes do parágrafo primeiro. É como voto. Em votação: **DECISÃO: “Por maioria, o Conselho Superior acompanhou o voto do**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no que se referem à interpretação da expressão “cumulativamente”, e ainda recomendou que o Defensor Público-Geral envie à Assembleia Legislativa projeto de lei suprimindo a expressão “cumulativamente” do art. 57, § 1º da Lei Complementar 146/03, adotando providências para reduzir ao máximo as designações em geral e integrando a decisão embargada para fazer constar que aos Defensores designados para atuar fora de seus núcleos em data anterior à edição da Lei n. 608/2018, não deve ser aplicada a exigência de exercício de 6 (seis) meses em seu local de lotação, COM VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE da Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, que de forma parcial entende necessário manter as regras aprovadas no julgamento inicial do processo e VOTO DIVERGENTE da Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cicero de Sá França, nos termos do voto oral constante na ata da sessão.”

DÉCIMO QUINTO: Procedimento nº. 369975/2019. Interessado: DP/MT - Dr^a. Tais de Oliveira Feitosa. Assunto: Pedido de licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23/09/2019, publica em 24/09/2019. Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro. A Conselheira Relatora leu seu voto oral, *in verbis*: “Trata-se de pedido de licença para tratar de interesse particular requerida pela Douta Defensora Pública, Dra. T. de O.F pelo prazo de 02 anos, a partir de 23/09/2019 publicado em 24/09/2019, sem remuneração”. O referido instituto é regulamentado pelo artigo 100 da Lei Complementar n.º. 146/2003 e elenca os requisitos que o autorizam. A Requerente é estável na carreira desde 26/02/2016 mediante ato publicado em 24/02/2016 diário oficial n.º.26724, pg.232. Quanto à questão do prejuízo ao serviço público entendo que ao menos por enquanto, não existe., desde que a requerente está afastada a quase seis meses em gozo de licença maternidade e a Dra. Leticia Gibon se encontra atuando na Comarca de Nova Mutum. É sabido também que existe edital de remoção para tal Comarca para mais uma vaga criada pela resolução nº. 101/2018. Importante frisar que ao autorizar o pleito da requerente a administração também poderá a qualquer momento, verificada a necessidade e o interesse público determinar o retorno da postulante para exercer suas funções, prevalecendo o interesse público independente do prazo de 2 anos. Ante ao exposto, acolho o pedido da requerente e autorizo a licença para tratarem de interesses particulares, sem remuneração pelo período de dois anos. É como voto. Cuiabá/MT, 16/08/2019.” Em debates. A Conselheira, Dra. Giovanna, apresenta divergências quanto ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

deferimento do pedido sem que seja apurado duas situações, o quantitativo do trabalho em Nova Mutum/MT, bem como, a questão previdenciária do afastamento da Defensora Pública dirigido ao Defensor Público-Geral gerando ônus a instituição e até mesmo aplicação de multas perante o Tribunal de Contas caso não seja devidamente recolhido. O Corregedor-Geral, pondera que o instituto do afastamento legal é um direito subjetivo do Defensor Público, e que por todo os norteadores legais que regem a matéria não podem ser cerceados, prevalecendo o aspecto dos direitos humanos. O Presidente da Associação, Dr. João Paulo de Carvalho Dias, realiza como a Conselheira retro mencionada ressalva sobre a questão coletiva do interesse público, e, também se existe no caso em apreço, a anuência da colega de núcleo que poderá ficar sobrecarregada, e manifestando sua contrariedade ao deferimento do pedido, e ainda, ponderou, de outro lado que caso o afastamento não cause sobrecarga de trabalho e prejuízo administrativos com a saída do membro institucional somente deverá ser autorizado. O Conselheiro, Dr. Paulo da Silva Marquezini, sugere a opção ao pedido da Defensora Pública, em substituição ao afastamento poderá ser aplicado o **instituto do acompanhamento de cônjuge sem ônus, eis, que não se tratará de um direito e sim de um ato discricionário da Administração Pública, ensejando a consulta à requerente, e caso seja ultrapassado sua sugestão entende que deverá consultar a Defensora Pública que atua no núcleo defensorial como substituta da requerente. Em votação: Por maioria de votos foi deferido o pedido nos moldes requeridos pela membro institucional, sendo detalhado pelo Corregedor-Geral que a matéria do pedido é um direito subjetivo da Defensora Pública requerente, e, que este direito não poderá ser cerceado, pois, está fundamentado em normas externas insertas em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, e na Lei Estadual e Federal, sendo o interesse público em comparação aos direitos humanos inclusive familiar mitigados. Voto de divergência da Segunda Subcorregedora-Geral, Dra. Gisele Chimatti Berna, pela não concessão do pedido da Defensora Pública, acompanhado pelos Conselheiros: Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, motivando o indeferimento pelo interesse público, e, ainda pugnando que caso seja deferido o pedido a Defensora Pública requerente, ante, a razão do interesse público seja consultado a Administração Superior sobre a questão do artigo 100 § 2º da LCE Nº. 146/03 alterada pela LCE Nº 608/2018, sendo consultado, se é necessário ou não recolher verba previdenciária, e dos membros, Dr. Paulo Marquezini e Dr. Érico Ricardo Silveira. **DECISÃO: “Por maioria, o Conselho Superior deferiu o pedido de****



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23/09/2019 requerido pela Defensora Pública, Dr^a. Tais de Oliveira Feitosa, com quatro votos divergentes.”

DÉCIMO SEXTO: Procedimento n°. 168305/2019. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Atuação dos assessores jurídicos perante as sessões de Tribunal do Júri. **Vista perante a Amdep, empós, envio dos autos para ciência e oportunidade de manifestação de todos os Defensores Público (via e-mail funcional em 25/07/2019). Conselheiro (a) Relator (a): Silvio Jeferson de Santana. O Presidente da AMDEP inseriu voto nos autos, *in verbis*: “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MT – CSDP. Autos do procedimento de n. 168305/2019. Referem-se os autos à atuação de Assessores Jurídicos em sessões de Tribunal do Júri, devidamente debatido neste Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, ocasião em que pedimos vista, a fim de deliberar em sede de AGE – Assembleia Geral Extraordinária – com toda a classe, na AMDEP. No dia 26 de julho de 2019, foi submetida à classe o tema, bem como obtida a seguinte deliberação, consoante alínea G, da Ata do dia: G) Limites de atuação do Assessor ou Assessora da Defensoria Pública no Plenário do Júri: a Associação é terminantemente contra a atuação de assessor jurídico em plenário, ressalvado o auxílio material, em analogia à vedação de assessor realizar atos processuais em nome próprio. Afinal, neste momento a Defensoria Pública deve ampliar seu espaço de atuação, fortalecendo o direito do usuário do serviço e destacando a atuação do Defensor Público concursado. Portanto, em obediência à soberania da respeitosa decisão da classe, manifestamos a opinião CONTRÁRIA a qualquer atuação de assessor jurídico, no tocante à sustentação oral, parcial ou total, durante as sessões do E. Tribunal do Júri, ressalvado o auxílio material e estrutural solicitado pela Defensora ou Defensor natural competente. É o que tínhamos a informar. João Paulo Carvalho Dias. Presidente da AMDEP. O Conselheiro Relator, Dr. Silvio Jéferson de Santana, realiza o relatório do processado, e retifica o voto no sentido de indeferir a possibilidade qualquer atuação de assessor jurídico, no tocante à sustentação oral, parcial ou total durante as sessões do E. Tribunal do Júri, ressalvado o auxílio material e estrutural solicitado pela Defensora ou Defensor natural competente. Em votação: DECISÃO: “O Conselho Superior decide à unanimidade responder**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

negativamente a consulta da Defensora Pública consulente, sendo terminantemente proibido a sustentação oral ou participação efetiva do assessor jurídico em sessão plenária, ressalvado o auxílio material e estrutural solicitado pela Defensora ou Defensor natural competente.”

DÉCIMO SÉTIMO: Procedimento nº. 356137/2018 apenso 52800/2019. Interessado: DP/MT. Dr. Edson Jair Weschter. Assunto: Funcionamento do Núcleo da Defensoria Pública. Conselheiro Relator, Dr. Érico Ricardo da Silveira. **O Conselheiro, Dr. Silvio Jeferson de Santana, requereu vista dos autos o que foi concedido pelo Presidente.**

DÉCIMO OITAVO: Procedimento nº. 404397-2017 apensos 657378-2017 e 380928-2018. Interessado: Caio César Buin Zumioti. Assunto: Remessa dos processos no sistema PJE aos Defensores Públicos afastados das atividades. **Conselheiro (a) Relator (a): Giovanna Marielly da Silva Santos.** O Presidente da AMDEP leu seu voto inserido nos autos: *“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MT – CSDP. Autos do procedimento de n. 657378/2017. Referem-se os autos aos prazos processuais, bem como necessidade de inserir no sistema PJe e PROJUDI, as garantias inerentes à Defensoria Pública, como prazo em dobro, bem como suspensão dos prazos nas férias e licenças, trazendo à baila a problemática de Substituição entre os Defensores e Defensoras. A AMDEP pediu vistas, bem como submeteu o tema contido neste Procedimento, na AGE de 26 de julho de 2019, tendo obtido a seguinte deliberação da classe, na alíneas H e I, da respectiva ata: H) Cômputo dos prazos e sua suspensão durante as férias ou licença do defensor titular e a problemática do PJe e PROJUDI: decidiu-se pela defesa de regulamentação urgente de auxílio acumulação e substituição aos Defensores Públicos, por projeto de lei, a fim de aprimorar a substituição entre os Defensores Públicos e evitar perecimento de Direitos, com a conseqüente melhoria na regulamentação das matérias a serem realizadas em sede de substituição. Temporariamente, defende-se a reabertura de todos os prazos escoados no decorrer do afastamento, sob o pálio da reserva de contingência e direito constitucional de férias dos associados. Ainda, será realizado acompanhamento do procedimento existente no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, bem como exigir melhoria no sistema do PJE a fim de que sejam habilitados os Núcleos da Defensoria responsável e as respectivas defensorias nas comarcas, e não a Defensoria Pública Geral, separando-se, assim, o órgão de atuação. I) Substituição legal dos membros da Defensoria Pública, limites de atuação e*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

*proposta ao CSDP: além do disposto acima, ficou determinada a realização de campanha de conscientização das atividades integrais do Defensor Público (tutela jurídica e não exclusivamente judicial), benefícios sociais e econômicos da instituição em detrimento dos demais sistemas de prestação gratuita (modelo do dativo). Também ficou decidido cobrar da Administração Superior à criação de Núcleo do Júri para a substituição dos Defensores Titulares daquelas vagas. Necessário mencionar, além da pontual sugestão da nossa Egrégia Corregedoria-Geral, de lavra do Dr. Cid Borges, no tocante à suspensão dos prazos e reabertura, em casos previstos em lei, como férias e licenças, a AMDEP entende que a escala de substituição, por maior esforço deste Colendo Conselho, somente surtirá eficácia integral nos Núcleos deste Estado, com a nomeação de mais Defensores Públicos e com a remuneração dos membros da carreira, pela substituição e cumulação de funções, tendo em vista o esforço hercúleo para atender toda a demanda, especialmente ao se comparar o critério objetivo do número de Unidades Jurisdicionais (297) e apenas 189 Defensoras e Defensores Públicos. Ressaltamos que em contato com o dileto Defensor Público-Geral, Dr. Clodoaldo, fomos informados de que está em estudo projeto de lei, para contemplar a remuneração por substituição e acúmulo de funções, além de busca de alternativas para substituição dos colegas, em debate concomitante no CSDP. Aliado a isso, a AMDEP em audiência na data de ontem 14.08, com o Presidente da Associação Matogrossense dos MAGISTRADOS, tem buscado apoio para a defesa das prerrogativas, cujo aceno foi favorável do Judiciário, a nos auxiliares na inserção das garantias, nestes Sistemas Processuais digitais. É o que tínhamos a informar. João Paulo Carvalho Dias Presidente da AMDEP. **A Conselheira Relatora realizou pedido concedido pela Presidência de conversão de diligências do feito, devendo ser previamente remetidos à Administração Superior para colheita das informações acerca de eventuais tratativas institucionais firmadas pela Administração Superior desta instituição junto ao Poder judiciário, o que foi deferido pela Presidência.***

DÉCIMO NONO: Procedimento nº. 20673-2019. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Horário de atendimento e agendamento de assistidos no âmbito da Instituição. Retirado de Pauta para melhor apreciação da matéria. Conselheiro (a) Relator (a): José Edir de Arruda Martins Júnior. **O Conselheiro relator pediu a retirada de pauta, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

VIGÉSIMO: Procedimento nº. 263861/2019. Interessado (s): DP/MT – Dr. Felipe de Mattos Takayassu. Assunto: Consulta sobre critério de ordem de classificação no concurso público, para fins de escolha de vagas de lotação dos Defensores Públicos Substitutos do V concurso público de Provas e Títulos. Pedido de vista ao Conselheiro, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, com diligências aos Defensores Públicos Substitutas enviadas via e-mail institucional em 08/07/2019. O Conselheiro, Dr. Paulo da Silva Marquezini, proferiu voto no sentido de que a natureza jurídica da escolha da designação e lotação é diverso, não sendo possível acolher argumento contrário, escolha de lotação é uma só, e assim deverá ser a base no critério de posição no concurso. Em debates. Todos os membros do Colegiado acompanharam a manifestação do Dr. Paulo da Silva Marquezini, no sentido de responder à consulta do Defensor Público Dr. Felipe de Mattos Takayassu. **DECISÃO: “À unanimidade, o Conselho Superior acompanhou o voto oral apresentado pelo Conselheiro relator de forma a entender que a letra da legislação é autoexplicativa, sendo o critério de ordem de classificação no concurso público para fins de escolha de vagas de lotação dos Defensores Públicos Substitutos do V Concurso Público de Provas Títulos, respondendo positivamente a consulta dos membros institucionais, Dr. Felipe de Mattos Takayassu, Dra. Leticia Parobe Gibbon, Dr. Vinicius Ferrarin Hernandez e Vinicius William Ishy Fuzaro.”**

VIGÉSIMO PRIMEIRO: Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia Procedimento nº. 140913-2018. Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública. Assunto: Plano Anual de Atuação 2019. **Retirado de Pauta ante a ausência do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO SEGUNDO: Procedimento nº. 87651/2019. Interessado: Dr. Thiago Almeida Morato Mendonça. Assunto: Proposta de Símbolo Institucional. **OBS - Retirado de Pauta. Complemento da matéria enviado pela Conselheira Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro em 29/07/2019. Retirado de Pauta devido a ausência do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO TERCEIRO: Procedimento nº. 253494/2019. Interessados: DP – Maicom Alan Fraga Vendruscolo, Dr. Carlos Eduardo Campos Gorgulho e Paulo Sérgio Silva Queiróz. Assunto: Esclarecer se os assistentes jurídicos da Defensoria Pública podem atuar como advogados dativos nas situações excepcionalíssimas visando assegurar a defesa do réu, com uma prática que traria coerência nas teses defensivas e economia no trabalho da instituição. Conselheiro (a) Relator (a): Fernando Antunes Soubhia. **Decisão: “Por maioria,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

atendendo a solicitação realizada pelo Corregedor-Geral, Dr. Márcio Frederico Dorileo, o Conselho Superior, decidiu por retificar a decisão proferida em 9º Reunião Ordinária do CSDP/MT e excluir a recomendação ao Defensor Público-Geral de encaminhar a Assembleia Legislativa projeto de Lei que proíba edição de Lei que proíba a atuação do assessor jurídico da Defensoria Pública em exercer qualquer atuação perante a advocacia particular, com votos divergentes pela mantença da recomendação descrita na decisão já proferida em 9º Reunião Ordinária do CSDP/MT, dos Conselheiros Dr. Paulo da Silva Marquezini, Dr. Silvio Jeferson de Santana, Kelly Christina Veras Otácio Monteiro.”

VIGÉSIMO QUARTO: Artigo 33 VI, COMUNICAÇÕES FINAIS. Aberta a palavra aos membros do Colegiado, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, externou agradecimentos aos colegas e desejou um excelente descanso após extensa pauta de julgamentos. Na sequência, o Corregedor-Geral, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, registra agradecimentos a todos os participantes, servidores, membros do Conselho e Defensores Públicos no curso de capacitação na área de inteligência ministrado, estendendo agradecimentos ao Presidente e administração superior pelo apoio ferramenta de Estado, e nessa semana já em tratativas com o Presidente da AMDEP de um grande desafio de sediar uma capacitação na área de inteligência para Defensores Públicos de vários Estados, já contando com apoio da Administração já para esse evento. Externando alegria e convidando a todos para celebração da posse da Primeira Academia Matogrossense de Direito, cerimônia reservada datada em 29.08.2019 às 20h, o qual honrosamente fora agraciado como membro. Por fim, registra que semana que vem estará participando e debatendo temas importantes perante Congresso Nacional dos Corregedores-Gerais, trazendo na próxima reunião aspectos relevantes de cunho institucional de forma a contribuir com o múnus institucional. Aproveitando do ensejo, pelo Presidente fora parabenizado o Corregedor-Geral pelo curso ministrado extremamente elogiado por vários colegas institucionais, inclusive, sendo deveras positivo se o curso pudesse ser compacto em menos tempo proporcionando a presença de todos incluso o próprio declarante, que tem vontade de realizar o curso, no que foi respondido pelo Corregedor-Geral que já estão verificando a possível sintetização dos trabalhos em três dias. A Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro** agradece a participação perante o Conselho e parabeniza a Corregedoria-Geral pelo seminário e curso de inteligência, aduzindo que as técnicas ensinadas durante o curso serão aplicadas nos trabalhos frente ao núcleo de propositura de iniciais, em que o atendimento aos assistidos requer os conhecimentos, agradecer ao incansável Fernando Lopes servidor aguerrido que trabalhou muito para o evento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

ocorrer e fazer coro mudança do núcleo dentro dos limites orçamentários para que os assistidos e membros tenham um espaço físico adequado. Finaliza, a Conselheira pugnando ao Diretor da Escola, Dr. Roberto, que realize uma reciclagem dos servidores da instituição tanto efetivos quanto os comissionados que precisam renovar, aprender para que também tenham acesso as inovações. O Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, agradece a oportunidade de participação do curso e seminário estendendo a presidência que possibilitou com a suspensão das reuniões a presença dos conselheiros, deseja excelente semana. A Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, parabeniza a Corregedoria-Geral pelo seminário e curso de inteligência, bem como a Defensoria Público-Geral pelo apoio administrativo fornecido de segurança no núcleo de Rosário-Oeste, e retomada dos trabalhos contando com apoio institucional, parabenizando o Ouvidor-Geral gratificação ter na instituição um Ouvidor que realiza um trabalho tão zeloso. **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França**, parabeniza a Corregedoria-Geral pelo seminário e curso de inteligência, infelizmente não ter sido possível a participação do seminário pelo excesso de trabalhos funcionais no núcleo, parabenizando também o Ouvidor-Geral, solicitando reunião com a administração para debater a criação da vara da saúde estadual para preparação e antecipar os efeitos negativos aos nossos assistidos. E por fim, ponderou que respeita todas as decisões contrárias dos colegas, sem exceções, mas que tem uma extrema preocupação sempre em seus argumentos com a legalidade, até mesmo pedindo escusas nos debates mais calorosos que de alguma forma demonstram que o Colegiado deverá atentar-se para reflexão de órgão normativo com as devidas competências que a lei atribui. No mais, deseja a todos um excelente descanso e agradecimentos. O Conselheiro, **Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior**, deseja a todos um excelente descanso e realiza agradecimentos a todos. O Conselheiro, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini** deseja a todos um excelente descanso e agradecimentos à Corregedoria-Geral pelo excelente curso e seminário ministrado. O Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo da Silveira** também agradece pelos trabalhos e ressalta sobre a situação vivenciada na atuação dentro dos sistemas prisionais. Pelo Presidente da AMDEP, **Dr. João Paulo Carvalho Dias** foi lançado elogios à atuação da Secretaria do Conselho Superior, principalmente pela celeridade que diligenciam nos atos a serem praticados e informações precisas. O Ouvidor-Geral, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza** parabeniza os Conselheiros e a Administração pelos enfrentamentos, pelas remoções e possível unificação de sede que possui tratativas em curso e será um divisor de águas nos trabalhos institucionais. Deseja bons frutos aos defensores removidos e agradece todos os conselheiros pelos elogios e positivos incentivos nos trabalhos realizados. Em especial ao Setor de Tecnologia pela celeridade dos serviços, desejando de bom retorno aos trabalhos à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Conselheira Giovanna, em Rosário Oeste. Nada mais, o Presidente do Conselho respondeu aos questionamentos levantados pelos membros de forma a informar a Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França, que já existe procedimento em que os defensores atuantes na área da saúde serão todos chamados sob a supervisão do Primeiro Subdefensor Público-Geral, Dr. Rogério Borges Freitas. No tocante as Comarcas citadas pelo Conselheiro, Dr. Érico Ricardo da Silveira, em que ainda não possui defensores lotados, não mais existe na Lei após a alteração trazida pelas inovações da LCE N.608/2018 a possibilidade de designações, então, impossível enviar Defensores Públicos aos locais de forma discricionária, cabível ao Conselho hipótese possíveis legais de sanar eventuais défices na atuação pena do interior. Em Conclusão, a Defensoria Geral está de mãos atadas com relação a isso, e apenas quanto a estrutura tem se empenhado e trazido melhorias. No mais, desejou a todos um ótimo descanso, retorno as suas comarcas enfim externa agradecimentos, deu por encerrada a reunião às **17h30min**, sendo por todos lida e assinada a presente ata. **Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão**, Assessora Especial do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

_____.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Defensor Público-Geral - Presidente do
Conselho Superior

Rogério Borges Freitas
1º Subdefensor Público-Geral

Gisele Chimatti Berna
2º Subdefensora Pública-Geral

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Corregedor-Geral – Conselheiro

Kelly Christina Veras Otácio Monteiro
Conselheira

Silvio Jeferson de Santana
Conselheiro

Giovanna Marielly da Silva Santos
Conselheira

Fernanda Maria Cícero de Sá França
Conselheira

José Edir de Arruda Martins Junior
Conselheiro

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Fernando Antunes Soubhia
Conselheiro
(ausente)

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro
(ausente)

Cristiano Nogueira Peres Preza
Ouvidor-Geral e Conselheiro

João Paulo Carvalho Dias
Presidente da AMDEP